COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Regulamento Geral de Proteção de Dados

Regulador e auditores: Parceria Estratégica?

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

ENTRADA EM VIGOR – 25 DE MAIO DE 2016

DATA A PARTIR DA QUAL **É APLICÁVEL –** 25 DE MAIO DE 2018

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PACOTE LEGISLATIVO

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Art. 288.º TFUE

Regulamento
(uniformiza)

"O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros."

Diretiva
(harmoniza)

"A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios."

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Autoridades de Controlo

Regulamento (Art.º 51.º)

- Cada Estado-membro deve nomear uma ou mais Autoridade de Controlo que tem jurisdição sobre esse mesmo país;
- A sua independência vem prevista no art.º 52.º e a nomeação dos seus membros, bem como o prazo e termo dos mandatos vêm regulados no art.º 53.º
- Quanto à sua constituição, ela deve processar-se de acordo com o disposto no art.º 54.º

Diretiva (Art.º 28.º)

- Cada Estado-membro deve nomear uma ou mais Agência de Proteção de Dados que tem jurisdição sobre esse mesmo país.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Autoridades Supervisoras

Poderes

Regulamento (Art.º 58.º)

Poderes das Autoridades de Controlo será muito abrangente, v.g.:

- Investigação;
- Correção (Grande destaque para as coimas – até 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios anual mundial da empresa);
- Consultivos e de autorização.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Principais dificuldades da CNPD

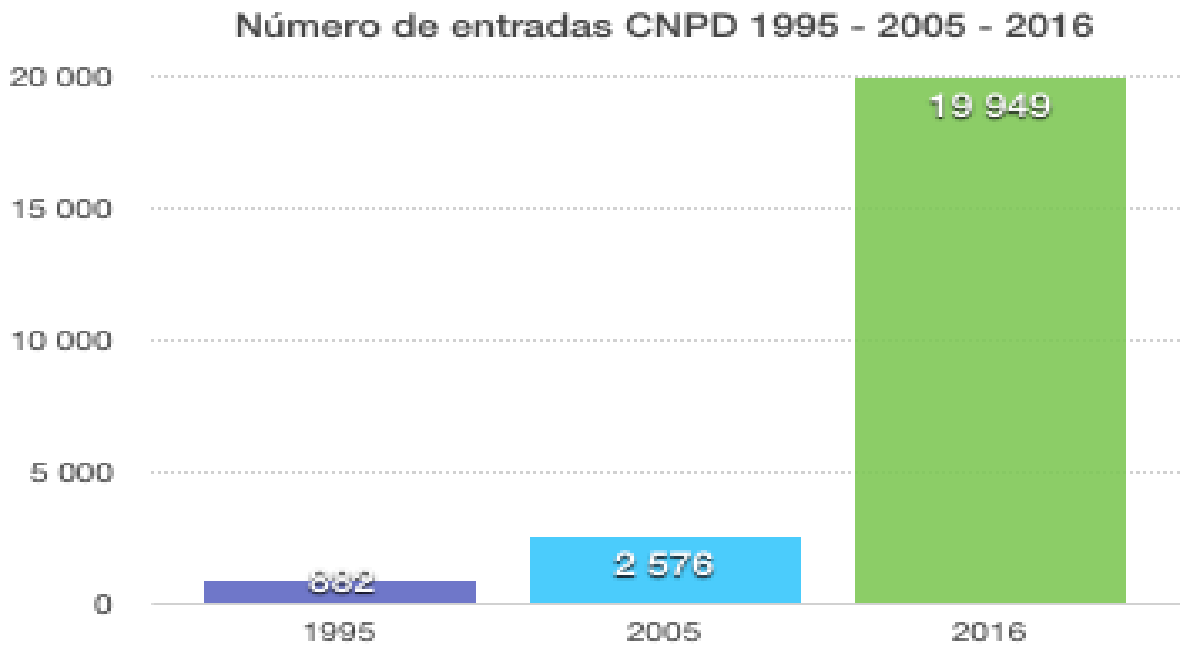

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Fim das dificuldades

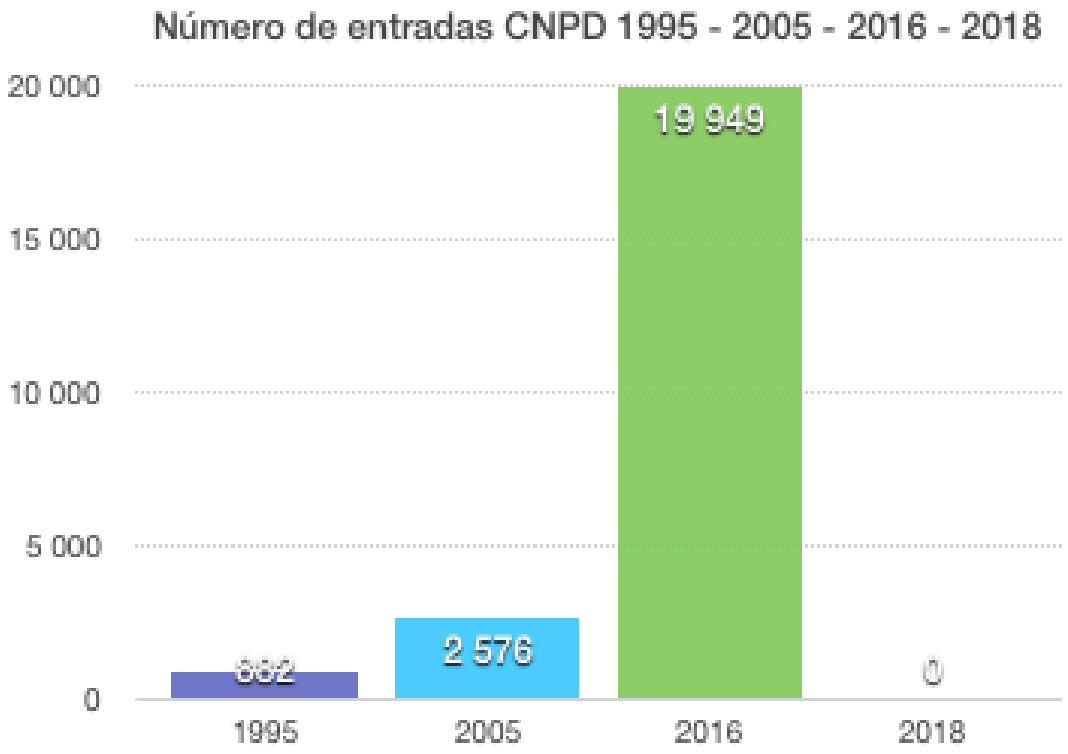

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Autoridades de Controlo

Qual é, então, a grande diferença entre o regulamento e a diretiva?

Regulamento

- Fim do paradigma do controlo prévio dos tratamentos de dados pessoais;
- Externalização deste controlo através do reforço da importância da figura do encarregado de proteção de dados (art.º 37.º);
- Muito maior enfoque numa dimensão fiscalizadora e, portanto, a posteriori, da ação das autoridades de controlo.

Diretiva

- Art.º 18.º - obrigação de notificação dos tratamentos de dados pessoais à autoridade de controlo;
- Art.º 20.º - controlo prévio por parte das autoridades de controlo.

Autoridades de Controlo

Para a CNPD existem 3 pilares de alteração

1.º Pilar

Fim do papel preventivo em sede de controlo prévio dos tratamentos de dados pessoais em favor de uma maior ação fiscalizadora e, até, colaborativa com os agentes do universo da proteção de dados.

2.º Pilar

Um reforço muito sensível da cooperação internacional, com a possibilidade de utilização do mecanismo do balcão único (art.º 60,º), para além das diversas formas de colaboração com as demais autoridades de controlo (art.º 61.º e 62.º).

3.º Pilar

A institucionalização da dimensão transeuropeia da proteção de dados pessoais através da criação de um novo organismo da UE, especialmente vocacionado para dirimir conflitos entre as autoridades de controlo nacionais e garantir a aplicação o mais uniforme possível do regulamento.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Contexto de autorregulação

Neste novo contexto, o papel da auditoria toma um novo rumo e importância:

- Importância de auditorias competentes e especializadas na matéria;
- A prescrição de medidas corretivas adequadas a garantir a conformidade com o RGPD;
- Atenção especializada a sistemas de informação, procedimentos e processos internos que respeitem as exigências do RGPD;
- Eventual desempenho do papel de Encarregados de Proteção de Dados;
- Apoio na utilização do mecanismo de balcão único (OSS), para organizações multinacionais.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Contexto de autorregulação

Na relação com a CNPD:

- Criação, desenvolvimento e eventual supervisão de códigos de conduta;
- Comunicações várias no desempenho das funções de EPD;
- Colaboração no domínio da promoção das melhores práticas e cumprimento das obrigações inscritas no RGPD;
- Acompanhamento da evolução de soluções tecnológicas inovadoras (de maior ou menor grau de complexidade);
- Cumprindo ou auxiliando a cumprir a obrigação de realização de Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Contexto de autorregulação

Eventuais desafios:

- O grau de conhecimento das organizações e os serviços que já hoje são prestados asseguram, por um lado, uma capacidade verificável de resposta ao processo de adaptação e permanente cumprimento do RGPD por parte das empresas auditadas, contudo,

- O nível de "cumplicidade profissional" entre auditores e empresas pode ser um entrave ao desempenho livre e independente do aconselhamento em matéria de proteção de dados pessoais – o foco é o direito fundamental, o titular dos dados e não a organização:
  - ❑ Eventuais soluções de atuação conforme em domínios distintos de atuação da empresa podem ser de dúbia admissibilidade à luz do RGPD e obrigar a alterações de monta;
  - ❑ A avaliação de risco e as medidas a apresentar devem ter em consideração essa tensão regulatória entre os diversos domínios de atividade.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Contexto de autorregulação

De todo o modo, o futuro de um enquadramento regulatório tão abrangente e desafiante obriga a que se assista ao incremento da relação entre regulador e regulados, o que não raras vezes reclama uma intermediação capaz, profissional, atenta e atuante por parte dos auditores.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Obrigado